

**Proc. n. ° 1672/2021**

**Requerente: A**

**Requerida: B**

### **SUMÁRIO:**

**Estando em caus factos referentes a contrato de produção de energia solar, no qual se integra o fornecimento de painéis solares a instalar na habitação do Consumidor, não se pode afirmar que os mesmos se cingem ao âmbito contratual de um contrato de prestação de fornecimento de serviços de energia elétrica, não podendo, assim, lançar-se mão do regime plasmado na Lei n.º 23/96 de 26 de Julho, sendo ao invés inelutável afirmar que se está perante uma compra e venda de bem móvel de consumo. Uma relação contratual que une Consumidor/ Requerente e, neste caso, Vendedor Profissional/ Requerida, tendo por objeto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas nas al. a), b) e c) do artigo 1º-B do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril.**

### **1. Relatório**

**1.1.** A Reclamante pretendendo a condenação da Requerida na reparação dos painéis solares de forma a que produzam energia, diminuindo assim o consumo de energia fornecida pela B e, conseqüentemente, diminuindo o montante das faturas a pagar pela Requerente, ou, sem prescindir, considerar resolvido com justa causa o contrato celebrado entre a Requerente e a B referente à aquisição dos painéis solares, sendo a B obrigada a proceder à retirada dos mesmos, sem que a Requerente tenha de pagar qualquer quantia à B, vem em suma alegar na sua reclamação inicial a não conformidade da montagem dos painéis e/ou não conformidade daquele mesmo equipamento com o que havia sido contratualizado entre as partes, por não corresponder à produção de energia solar que lhe fora informada e subseqüente diminuição da sua fatura de energia elétrica.

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, pugnando pela total improcedência da presente demanda, vem em suma impugnar a matéria versada na reclamação inicial, alegando a inexistência de qualquer não conformidade do equipamento ou da sua instalação na habitação do Reclamante.

\*

A audiência realizou-se na presença da Requerente e da sua Ilustre Mandatária Forense e ausência da Reclamada, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

\*

## 2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma *ação declarativa de condenação*, cinge-se na questão de saber da existência da não conformidade do bem ao contrato e sua reparação ou resolução contratual por incumprimento, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C.

\*

## 3. Fundamentação

### 3.1. Dos Factos

#### 3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Requerente e Requerida celebraram em Fevereiro de 2020 contrato pelo qual aquela adquiriu uma solução de produção de energia solar, constituída por três

painéis solares instalados na sua habitação, sendo celebrado o acordo de pagamento n.º XXXXXX no preço global de €2.059,20 a liquidar em 48 prestações mensais no valor de €42,00 cada e uma final no valor de €85,20

2. A 23/10/2020 foi realizada pela Requerida uma assistência técnica aos referidos painéis solares instalados na sua habitação para verificação da produção de Energia Solar, tendo-se verificado anomalia em microinversores que foram substituídos

3. A Requerente tem contratada a potência 10,35 kVA e o tarifário bi-horário, utilizando os eletrodomésticos essencialmente à noite

### **3.1.2. Dos Factos não Provados**

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Os referidos painéis solares não produzem energia

\*

### **3.2. Motivação**

A fixação da matéria dada como provada resultou de expressa confissão dos factos pela Requerente na sua peça processual (requerimento inicial) e corroborados em sede de audiência de julgamento por declarações de parte.

Assim, em sede de declarações de parte, a A, Cozinheira, com a 4ª classe de escolaridade, Viúva, reside com um filho, maior de idade trabalhador, que tem o 9º ano de escolaridade, vendedor produtos lácteos, quanto aos factos disse que a reclamação deve-se porque não teve qualquer diminuição na faturação, o que lhe foi dito pelo vendedor foi que o valor que ia pagar nos painéis que ia ser reduzido na sua fatura, o que foi tudo ao contrário, não teve diminuição alguma. Está a pagar todos os meses os painéis, e o senhor disse-lhe que o valor que ia pagar dos painéis todos os meses durante 4 anos (€42,00), que ia reduzir na fatura. O preço dos painéis é sempre o mesmo, mas como os

painéis produzem energia, era compensador, ia ter uma diminuição de consumos de energia pública. Antes dos painéis pagava em média 70-80€. Com os painéis €140 mais ou menos. A instalação deu-se em 28/2/2020, diz que não houve qualquer alteração de consumos na habitação, pois que em 2019 morava o filho, em 2020 continuava a morar com o filho, e em 2021 também morava com o filho. A Requerente está de baixa médica desde 2018 e o filho trabalhou sempre durante a pandemia.

Ora, esta versão dos factos sobre a não alteração dos hábitos de consumo acabou por ser contraposta pelo outro morador daquela habitação, seu filho, H, que esclareceu a este Tribunal que é vendedor de produtos lácteos, agente da Y, distribuição alimentar, quanto às avarias dos painéis: já fez alguns testes para ligar e desligar, e sempre deu igual a faturação 1º teste maio-junho 2021, outro em agosto e setembro de 2021. Os técnicos disseram que está tudo bem, o que nos foi falado foi que se pagava aquela prestação e que essa margem sempre dava para reduzir na fatura, baixava porque gastávamos dois que estávamos a produzir portanto compensava, só que não foi nada disso.

Porém quanto aos hábitos de consumo na habitação esclareceu que a namorada passa o fim-de-semana lá em casa, há um ano mais ou menos, desde o fim do ano de 2020. O que, moldou a convicção deste Tribunal na alteração dos hábitos de consumo, desde logo, ainda que de forma ocasional, passou a integrar mais um elemento no mesmo,

A outra testemunha F, filha da Reclamante, Administrativa, licenciatura em Design e Multimédia, afirmou que foi a própria testemunha que fez as reclamações, os painéis foram desligados durante um mês, e depois de receberem a fatura relativamente a esse período não houve qualquer alteração de faturação, e a resposta da B, não temos provas concretas de que fizemos este teste. Foi para aí de 17 de Maio a 7 de Junho, eu acho que foram €146, na fatura de Julho, e mais não disse.

Há que afirmar que, **relativamente à matéria não provada** a mesma assim resulta por ausência de qualquer elemento probatório, acompanhado das regras de experiência comuns, que permitisse a este Tribunal moldar convicção da sua verificação.

\*\*

### **3.3. Do Direito**

Ora, resulta pois da relação material controvertida apresentada pela Requerente que os factos em causa não se cingem ao âmbito contratual de um contrato de prestação de fornecimento de serviços de energia elétrica, não podendo, assim, lançar-se mão do regime plasmado na Lei n.º 23/96 de 26 de Julho, sendo ao invés inelutável afirmar que se está perante uma compra e venda de bem móvel de consumo. Uma relação contratual que une Consumidor/ Requerente e, neste caso, Vendedor Profissional/ Requerida, tendo por objeto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas nas al. a), b) e c) do artigo 1º-B do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril.

Regulada em Lei especial, a presente relação contratual decorrente da compra e venda de consumo está, conseqüentemente, sujeita à tutela conferida pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril e pela Lei n.º 24/96, de 31 de Julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.

Ora, resulta do disposto no artº 4º da LDC que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor, estabelecendo-se um prazo de garantia mínimo de 2 anos para os bens móveis, como *in casu*, nos termos conjugados com o disposto no n.º 1 do artigo 5º do DL n.º 67/2003 de 8/04.

Estando, então, o vendedor obrigado a entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2º daquele mesmo DL n.º 67/2003. Consignando o n.º 2 daquele mesmo artigo presunções ilidíveis de conformidade valendo como regras legais de integração do negócio jurídico, suprimindo a insuficiência ou inexistência de cláusulas que estabeleçam as características e qualidade da coisa a entregar ao consumidor, conforme o contratualmente acordado.

Referindo-se assim a não conformidade do bem com a descrição que é feita pelo vendedor, não possuir as características que o vendedor tenha apresentado como amostra ou modelo, não ser adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destinou e que informou o vendedor quando celebrou o contrato, ou não ser adequado à utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo, e, ainda, não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar, face à sua natureza.

Respondendo o vendedor, perante o consumidor, por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, nos termos do n.º 1 do artigo 3º do DL n.º 67/2003, 08/04. Não colhendo, pois, aqui a tese apresentada pela Requerida de que só o produtor é responsável pela desconformidade e não o vendedor. Na realidade, o mencionado diploma legal é explícito a este propósito, mencionando naquele n.º 1 do seu art. 3º que **“O VENDEDOR** responde perante o consumidor (...)”

*“O vendedor responde pelo “defeito” existente no momento em que entrega o bem ao consumidor, presumindo-se que as faltas de conformidade que se manifestem no período da garantia já existiam no momento da entrega, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.” – Ac. TRL de 18/11/2010.*

E, presumindo-se legalmente, nos termos do n.º 2 daquele normativo, que a falta de conformidade que se venha a manifestar num prazo de dois anos, no caso de bens móveis, eram já existentes na data da entrega do bem ao consumidor, exceto se tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

Deste modo, o legislador reforçou a tutela do consumidor no campo probatório da manifestação de falta de conformidade. Destarte, a prova da existência do defeito, ainda que se manifestasse nos dois anos de prazo de garantia, consistiria uma verdadeira *probatio diabolica*.

Provada, que seja, pelo comprador/ consumidor a existência do defeito manifestado dentro dos dois anos de garantia, nos bens móveis, a lei libera o mesmo da prova acrescida de que tal defeito não ocorreu supervenientemente à entrega – Ac. TRP de 14/09/2009 e CALVÃO DA SILVA, *in* Venda de Bens de Consumo, Revista, Aumentada e Atualizada, 4ª Ed. Almedina, págs. 97 e seguintes.

Por opção legislativa, e uma vez mais numa manifesta tutela probatória do consumidor, prevê, conforme referido, o artigo 2º, no seu n.º 2 do DL n.º 67/2003, algumas presunções de não conformidade, de entre as quais, e no que ao caso aqui importa, *presume-se que não são conformes com o contrato se se verificar que o bem não apresentar as qualidades e o desempenho habitual nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem, e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante nomeadamente na publicidade e na rotulagem* – al. d).

A presunção legal plasmada na al. d do n.º 2 do artigo 2º do DL n.º 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo – trata-se do critério da qualidade média no cumprimento das obrigações genéricas, segundo juízos de equidade, nos termos do disposto no art. 400º do CC – neste sentido, CALVÃO DA SILVA, *ob. cit.* pág. 91.

Dúvidas não restam, que a prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbem ao adquirente/ consumidor.

Prova, esta, que a Requerente não logrou obter, conforme supra já mencionado.

Decaindo, subsequentemente e sem mais considerações, a pretensão da Reclamante nestes autos.

\*

#### **4. Do Dispositivo**

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.**

Notifique-se

Braga, 09/01/2021

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)